# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157901 - RS (2026/0024460-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | NICOLAS DUARTE SEGER |
| ADVOGADOS | : | MATHEUS DUARTE MULLER - RS125613 |
| | | JÉSSICA SABRINA BIRCK - RS133315A |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B |
| | | PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS A ZERO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS A 20% (VINTE POR CENTO) DA RENDA E DESCONTO DE 77% (SETENTA E SETE POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de apelação cível ajuizada pelo ora recorrente, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES) que buscava a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a redução da taxa de juros a zero, a limitação das parcelas a 20% (vinte por cento) da renda e o desconto de 77% (setenta e sete por cento) do saldo devedor.

2. Rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido requer o reexame de matéria fático-probatória de todos os argumentos invocados. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Ademais, a revisão contratual do FIES encontra óbice na Súmula n. 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.").

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na

Documento eletrônico VDA58234574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 4178f5f5-c666-4fae-a5bb-98f003dc4fe1

alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4 . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA58234574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 4178f5f5-c666-4fae-a5bb-98f003dc4fe1**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157901 - RS (2026/0024460-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | NICOLAS DUARTE SEGER |
| ADVOGADOS | : | MATHEUS DUARTE MULLER - RS125613 |
| | | JÉSSICA SABRINA BIRCK - RS133315A |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B |
| | | PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS A ZERO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS A 20% (VINTE POR CENTO) DA RENDA E DESCONTO DE 77% (SETENTA E SETE POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de apelação cível ajuizada pelo ora recorrente, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES) que buscava a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a redução da taxa de juros a zero, a limitação das parcelas a 20% (vinte por cento) da renda e o desconto de 77% (setenta e sete por cento) do saldo devedor.

2. Rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido requer o reexame de matéria fático-probatória de todos os argumentos invocados. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Ademais, a revisão contratual do FIES encontra óbice na Súmula n. 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.").

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4 . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50
Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NICOLAS DUARTE SEGER contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na APELAÇÃO CÍVEL n. 5010139-50.2024.4.04.7108/RS, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 224-225):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. IRRETROATIVIDADE DO NOVO FIES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES), que buscava a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a redução da taxa de juros a zero, a limitação das parcelas a 20% da renda e o desconto de 77% do saldo devedor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. Há seis questões em discussão: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES; (ii) a possibilidade de redução da taxa de juros a zero e a aplicação retroativa das inovações do 'Novo FIES' a contratos anteriores; (iii) a possibilidade de limitação das parcelas do financiamento a 20% da renda do mutuário; (iv) a aplicação do desconto de 77% do saldo devedor para estudantes adimplentes; (v) o cabimento da repetição do indébito; e (vi) a manutenção da condenação em honorários advocatícios e custas processuais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos do FIES, pois se trata de programa governamental de fomento à educação e não de serviço bancário, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt no REsp 1.876.497/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.10.2020).
>
> 4. O pedido de redução da taxa de juros a zero é descabido, uma vez que o contrato do autor, firmado em 03.11.2015, não é regido pelas inovações da Lei nº 13.530/2017 (Novo FIES), que trouxe uma nova modalidade de financiamento com sistemática distinta, não sendo possível mesclar as condições de diferentes modelos de financiamento, conforme jurisprudência do TRF4.
>
> 5. A limitação das parcelas a 20% da renda bruta, prevista na Lei nº 13.530/2017, é inaplicável ao contrato do apelante, uma vez que essa regra se refere a uma nova modalidade de financiamento com obrigações e sistemáticas distintas, não havendo previsão legal ou contratual para sua aplicação retroativa.
>
> 6. O pedido de redução de 77% do saldo devedor, com base na Lei nº 14.719/2023, não pode ser acolhido, pois essa lei prevê o benefício exclusivamente para estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 dias em 30.06.2023, requisito não preenchido pelo apelante. O Poder Judiciário não pode intervir na esfera administrativa para estender benefícios não previstos em lei para adimplentes, sob pena de interferência indevida em política pública.
>
> 7. O pedido de repetição do indébito é rejeitado, uma vez que não foi reconhecido o direito à redução da taxa de juros ou à aplicação do desconto de 77% no saldo devedor.
>
> 8. O pedido de isenção de custas e afastamento da condenação em honorários é rejeitado, pois o beneficiário da justiça gratuita não está isento dos ônus da sucumbência, cuja exigibilidade permanece suspensa, conforme art. 98, § 2º, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
>
> 9. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento:

**Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50**
**Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c**

> 10. Os contratos de financiamento estudantil (FIES) não se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, e as inovações legislativas posteriores, que criaram novas modalidades de financiamento com condições mais favoráveis, não se aplicam retroativamente a contratos firmados sob a égide de legislação anterior, nem permitem a mescla de condições de diferentes regimes.

Não foram opostos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos arts. 5º, § 10, e 20-D da Lei n. 10.260/2001.

Aduz que a aplicação da redução dos juros, inclusive a taxa de juro zero, aos contratos já formalizados anteriormente foi negada pelo acórdão recorrido.

Alega que a possibilidade de migração voluntária de contratos anteriores às regras supervenientes foi contrariada pelo entendimento de modalidade distinta e irretroativa adotada pelo Tribunal *a quo*.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: TRF-5, Recurso Inominado n. 0000263-97.2023.4.05.8100; TRF-1, AMS n. 1016993-66.2020.4.01.4000; TRF-5, Apelação Cível n. 0011436-69.2011.4.01.3600; STJ, REsp n. 1.712.479 (fls. 234-238).

Ao final, requer: (i) o recebimento do recurso especial e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça; (ii) o reconhecimento da violação ao art. 5º, § 10, da Lei n. 10.260/2001; (iii) a revisão do contrato com aplicação da taxa de juro zero ao saldo devedor; (iv) a concessão de desconto de 77% (setenta e sete por cento) por analogia; (v) a limitação das parcelas mensais a 20% (vinte por cento) da sua renda; (vi) o recálculo do saldo devedor a partir de janeiro de 2018 com juro zero; (vii) a restituição de valores pagos a maior; (viii) o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; (ix) a manutenção da justiça gratuita e a condenação dos recorridos em custas e honorários (fls. 228-239).

Contrarrazões às fls. 241-249 e fls. 250-260.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 261-265), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 268-273).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Trata-se, na origem, de apelação cível ajuizada pelo ora recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES) que buscava a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a

**Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50**
**Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c**

redução da taxa de juros a zero, a limitação das parcelas a 20% (vinte por cento) da renda e o desconto de 77% (setenta e sete por cento) do saldo devedor.

O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou expressamente (fls. 216-223; sem grifos no original):

> Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de improcedência proferida pelo juiz federal Guilherme Gehlen Walcher, que transcrevo e adoto como razão de decidir...
>
> [...]
>
> O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença, pois: (a) **Quanto à aplicabilidade do CDC ao FIES, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (recurso repetitivo) consolidou entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES - não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor**, dado que se está frente à programa governamental, em benefício do discente, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.
>
> [...]
>
> Assim sendo, **inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela**, razão pela qual rejeito o pedido de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC. (b) **Quanto ao pedido de redução da taxa de juros a zero, não merece acolhimento a tese do apelante. Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou o contrato estudantil em 03.11.2015 (evento 1, CONTR8), o qual não é regido pelas inovações da Lei 10.260/10**, por disposição expressa do caput do artigo 5º-C, incluído pela Lei 13.530/2017.
>
> [...]
>
> Ademais, a Lei 13.530/2017 trouxe significativas mudanças ao FIES, alterando inclusive o método de amortização do Sistema Price para SAC, por isso não se trata de mera redução de juros a zero, mas de modalidade de financiamento diverso. **Ressalto que a pretensão do apelante implicaria mesclar critérios distintos de concessão de financiamento, pois quanto aos contratos firmados até o segundo do semestre de 2017 havia exclusivamente a incidência de juros, sem aplicação de correção monetária ou qualquer outro encargo.** Já a partir de 2018, há incidência exclusivamente de correção monetária. Assim sendo, mostra-se totalmente descabido o requerimento do apelante, ante à impossibilidade de aplicação de apenas alguns pontos favoráveis, em verdadeira mescla de modalidades de financiamento, ao pretexto de aplicação da norma mais favorável.
>
> [...]
>
> Destaco que **não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas políticas públicas e sua gestão**, a não ser quando verificada ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que o FIES está sujeito a restrições orçamentárias e financeiras para garantir o acesso ao ensino superior, por isso a concessão de pedidos como o dos autos, implicaria em restringir o acesso ao programa. **Portanto, rejeito o pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil a taxa de juros reduzida a zero. (c) com relação ao pedido de limitação das parcelas a 20% da renda do requerente, pelas mesmas razões acima expostas**, o indeferimento deve ser mantido, pois inaplicável ao caso do apelante, visto que as obrigações das partes envolvidas e a própria sistemática de concessão do financiamento são distintas.
>
> [...]
>
> (d) No que **diz respeito ao pedido de redução da dívida de 77% do saldo devedor,** nos termos da Lei 14.719/2023 **também não merece acolhimento**, pelos fundamentos a seguir expostos. Ressalte-se que a Lei 14.719/2023 alterou o artigo

**Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50**
**Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c**

5º-A, § 4º, da Lei 10.260/2001, tendo estabelecido critérios para a concessão do desconto da dívida.

[...]

No caso específico dos autos, contudo, **a legislação não contempla a situação do apelante, haja vista que não se encontra inadimplente há mais de 360 dias**, conforme planilha acostada aos autos (evento 36, PLAN4).

[...]

Portanto, **rejeito o pedido de desconto de 77% do saldo devedor**. (e) O pedido de repetição do indébito dos valores pagos supostamente a maior pelo apelante, não merece acolhimento, visto que não foi reconhecido o direito à redução da taxa de juros, nem mesmo a aplicação do desconto de 77% no saldo devedor. (f) Por fim, com relação ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que o requerimento foi analisado e deferido no primeiro grau, não havendo necessidade de reapreciação por este Tribunal, restando mantido o benefício. Rejeito ainda o pedido de isenção de custas e afastamento da condenação em honorários, visto que por expressa determinação legal, caberá ao vencido o pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 85 do CPC. Ademais, em caso de concessão da justiça gratuita, o beneficiário não está isento da condenação aos ônus da sucumbência, conforme disposto no § 2º do artigo 98 do CPC. Portanto, não vislumbro razões para a reforma da sentença.

[...]

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Assim, rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, requer o reexame de matéria fático-probatória de todos os argumentos invocados. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Ademais, a revisão contratual do FIES encontra óbice na Súmula n. 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO BANCÁRIO. FIES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ**.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que 'da planilha de evolução da Caixa, fls. 21/24, verifica-se que o contrato foi dividido em três fases de amortizações: Fase de Utilização (de 5/12/1999 a 5/12/2003), em que o valor da prestação limita-se a R$ 50,00, pagos a cada trimestre pelo mutuário; Fase I de Amortização (de 5/1/2004 a 5/12/2004), que abrange o pagamento de doze parcelas de R$ 153,30; e Fase II de Amortização (a partir de 5/1/2005), em que as prestações são calculadas mediante a utilização da Tabela Price. Inconteste o anatocismo na Fase de Utilização, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de ¡tiros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor. sobre o qual, afinal. incidirão novos juros. Na Fase II de Amortização, já se assentou que a aplicação da Tabela PRICE não traduz, ipso facto, a prática do anatocismo. (...) No mais, esse contrato traz critérios melhores que os de mercado e dever-se-ia respeitar princípio do pacta sunt servanda, em nome da estabilidade das relações e da segurança jurídica). De todo modo, a irresignação do devedor quanto à capitalização mensal dos juros sobre o saldo devedor, que a teor da cláusula 10 'será apurado

**Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50**
**Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c**

mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês', encontra guarida na posição assentada pelo STJ, no sentido de ser inadmissível a capitalização de juros no FIES, por ser programa de crédito educativo. (...) Portanto, no contrato em questão, a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, pactuada na cláusula 10 (fls. 10), deve ser reduzida para 3,5% a.a. a partir da vigência da Lei n° 12.202, em 14/1/2010 e 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010, nos termos da Resolução n° 3.842, do BACEN, publicada na mesma data (...). Assim, deve ser revisto o contrato, para vedar a capitalização mensal de juros. com o provimento da apelação neste ponto, afastando a incidência do CDC. (...) Por tudo isso, (...) dou parcial provimento ao apelo para afastar a incidência do CDC e vedar a capitalização de juros, determinando o expurgo dos valores referentes à amortização negativa na Fase de Utilização (período de 5/12/1999 a 5/12/2003)' (fls. 183-187, e-STJ, grifei).

2. **O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ**.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.715.447/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 2/8/2018. Sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENSINO. FIES**. TAXA ANUAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

**2. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa e em interpretação de cláusulas contratuais.**

**3. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp n. 1.250.218/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018. Sem grifos no original.)

Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50**
**Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c**

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 222), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57886228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:50**
**Código de Controle do Documento: 5e0a3aaa-f9a4-4597-8588-96d3e226366c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.157.901 / RS**

Número Registro: 2026/0024460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50101395020244047108

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NICOLAS DUARTE SEGER |
| ADVOGADOS | : MATHEUS DUARTE MULLER - RS125613 |
| | JÉSSICA SABRINA BIRCK - RS133315A |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014 |
| | KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B |
| ASSUNTO | : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS - FIES |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA58189679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:33**
**Código de Controle do Documento: 0edee327-988e-4478-bb71-eaf0adf712d6**

Brasília, 01 de julho de 2026

**Documento eletrônico VDA58189679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:33**
**Código de Controle do Documento: 0edee327-988e-4478-bb71-eaf0adf712d6**